SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222893 - RS (2025/0255513-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LUIZ SORDI - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	LOURDES ISOTTON SORDI
RECORRENTE	:	BEATRIZ SORDI SCHIAVI
RECORRENTE	:	LEONICE SORDI
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437 STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361 BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035 VECCHIO E EMERIM ADVOGADOS - RS7800
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ALIANCA RS/SC/ES - SICREDI ALIANCA RS/SC/ES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675 OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - SC000318

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.
1. Os herdeiros não têm legitimidade para integrar o polo passivo da execução antes da abertura do inventário e da realização da partilha, pois a legitimidade compete ao espólio. Precedentes.
2. De acordo com o entendimento do STJ, a ausência de inventário não autoriza a inclusão dos herdeiros no polo passivo, cabendo ao credor do autor da herança, em concorrência, se entender adequado, requerer a abertura do inventário (art. 616, VI, do CPC).
3. Na hipótese, não houve abertura de inventário e os herdeiros foram incluídos no polo passivo da execução.
4. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente o pedido dos embargos à execução com a extinção da execução de título extrajudicial em relação aos herdeiros do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52030072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2025 16:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 03262e7c-001b-4bad-a38e-4f24bb496a3e

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52030072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2025 16:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 03262e7c-001b-4bad-a38e-4f24bb496a3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222893 - RS (2025/0255513-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LUIZ SORDI - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	LOURDES ISOTTON SORDI
RECORRENTE	:	BEATRIZ SORDI SCHIAVI
RECORRENTE	:	LEONICE SORDI
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437 STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361 BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035 VECCHIO E EMERIM ADVOGADOS - RS7800
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ALIANCA RS/SC/ES - SICREDI ALIANCA RS/SC/ES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675 OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - SC000318

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.
1. Os herdeiros não têm legitimidade para integrar o polo passivo da execução antes da abertura do inventário e da realização da partilha, pois a legitimidade compete ao espólio. Precedentes.
2. De acordo com o entendimento do STJ, a ausência de inventário não autoriza a inclusão dos herdeiros no polo passivo, cabendo ao credor do autor da herança, em concorrência, se entender adequado, requerer a abertura do inventário (art. 616, VI, do CPC).
3. Na hipótese, não houve abertura de inventário e os herdeiros foram incluídos no polo passivo da execução.
4. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente o pedido dos embargos à execução com a extinção da execução de título extrajudicial em relação aos herdeiros do executado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUCESSÃO DE LUIZ SORDI e OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.*
> *DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA SUCESSÃO DO DEVEDOR FALECIDO. OS HERDEIROS RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO NOS LIMITES DA HERANÇA, CONSOANTE ART. 1792 DO CPC.*
> *DESCABIDO O ARGUMENTO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, UMA VEZ QUE CARECEM OS AUTOS DE ELEMENTOS OBJETIVOS CAPAZES DE REVELAR EVENTUAL*

Documento eletrônico VDA51205032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:02:55
Código de Controle do Documento: e76bc2fb-e2af-4294-82ea-4542c7a91fef

INTERFERÊNCIA NO LIVRE EXERCÍCIO DA VONTADE DO EXECUTADO. A CONDIÇÃO DE PORTADOR DE CEGUEIRA, POR SI SÓ, NÃO TORNA O EXECUTADO INCAPAZ PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. NO CASO, HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO NA PRESENÇA DE PESSOAS PRÓXIMAS DO DEVEDOR, CONSIDERADOS COMO FILHOS DE CRIAÇÃO, QUE RESIDIAM COM ELE E QUE SERVIRAM COMO AVALISTAS DO NEGÓCIO, NÃO SENDO EXIGÍVEL A REDAÇÃO EM BRAILLE, NA MEDIDA EM QUE O DEVER DE INFORMAÇÃO RESTOU ATENDIDO, DE FORMA EFETIVA, POR OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS." (e-STJ fl. 600).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 633/638 e 637/638).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.784, 1.797 e 1.997 do Código Civil – porque a responsabilização direta dos herdeiros sem inventário ou partilha e sem comprovação de transmissão patrimonial contraria o regime sucessório, sendo a herança quem responde pelas dívidas e, apenas após a partilha, cada herdeiro na proporção do quinhão;

(ii) arts. 75, VII, 110, 313, § 2º, I, 613, 616, VI e 796 do Código de Processo Civil – porque, antes da partilha, a legitimidade é do espólio, representado pelo inventariante, impondo-se a suspensão para regularização do polo passivo; ajuizada a execução contra devedor falecido, há ausência de legitimidade passiva (art. 485, VI), sendo vedado redirecionamento automático aos herdeiros; caberia ao credor, se interessado, requerer a abertura do inventário;

(iii) art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e normatividade protetiva das pessoas com deficiência (Leis nº 4.169/1962, nº 10.048/2000, nº 10.098 /2000, e Decreto nº 6.949/2009) – porque contratos bancários celebrados com pessoa cega devem ser confeccionados em braille, sendo insuficiente a mera presença de terceiros para suprir o dever de informação; a ausência de acessibilidade compromete a validade do negócio;

(iv) art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil – porque a majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal para 15% foi realizada sem fundamentação idônea e sem demonstração de trabalho adicional.

Sustentam, ainda, desconformidade com as Súmulas nº 83/STJ e nº 392 /STJ (e-STJ fls. 662/663, 679/680).

Contrarrazões às e-STJ fls. 697/706. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 709 /712) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir: se as recorrentes, herdeiras do executado, falecido, têm legitimidade para figurar no polo passivo de ação executiva na ausência de processo de inventário.

A decisão proferida pela Corte de origem, reconhecendo a legitimidade das herdeiras para figurar no polo passivo da ação executiva, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à legitimidade dos sucessores.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA51205032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:02:55
Código de Controle do Documento: e76bc2fb-e2af-4294-82ea-4542c7a91fef

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HERDEIROS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ABERTURA DO INVENTÁRIO. CREDOR. POSSIBILIDADE.
1. Execução de título extrajudicial.
2. ***Os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que é o espólio quem detém legitimidade passiva ad causam.*** *Precedentes.*
3. Ademais, de acordo com o art. 616, inciso VI, do CPC, ***o credor do autor da herança possui legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.***
4. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SAISINE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. ***A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, cuja representação do acervo hereditário se faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide.*** *Precedentes.*
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. INCLUSÃO INDEVIDA DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA REALIZADA NO PATRIMÔNIO PESSOAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual (art. 100 do CPC).
2. Como regra, o espólio será, ativa e passivamente, representado em juízo apenas pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Os herdeiros ou sucessores somente serão intimados no processo em que o espólio for parte, na hipótese em que houver inventariança judicial ou dativa (art. 75, § 1º, do CPC).
*3. N****ão havendo ação de inventário ou inventariante compromissado, o espólio deve ser representado judicialmente pelo administrador provisório, que é o responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.***
*4. O****s herdeiros, individualmente considerados, são partes ilegítimas para responder pela obrigação objeto da ação, pois, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido****, sendo incabível a responsabilização direta mediante constrição realizada em seu patrimônio pessoal.*
5. O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando

Documento eletrônico VDA51205032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:02:55
Código de Controle do Documento: e76bc2fb-e2af-4294-82ea-4542c7a91fef

da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade.
6. Agravo interno provido."
(AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO OU REALIZAÇÃO DA PARTILHA. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não constitui ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita" (AgInt no AREsp 2.545.970/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).
3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que "nas demandas envolvendo resolução contratual cumulada com reintegração de posse, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil" (AgInt no AREsp 2.545.948/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015)'*** *(AgInt no REsp 1.934.697/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022).*
6. Na hipótese, ***inexistindo notícia da abertura do inventário ou realização da partilha, o herdeiro, ora agravante, não tem legitimidade para figurar no polo passivo*** *da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse.*
7. Agravo interno provido e, em novo exame do feito, dou parcial provimento ao recurso especial, para extinguir o feito em relação ao herdeiro, ora agravante, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida."
(AgInt no REsp n. 1.887.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.
1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.
2. ***A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.***

Documento eletrônico VDA51205032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:02:55
Código de Controle do Documento: e76bc2fb-e2af-4294-82ea-4542c7a91fef

3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.
(...)
5. Recurso especial não provido."
(REsp n. 1.367.942/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 11/6/2015 - grifou-se)

Eis trecho da decisão recorrida:

> *"Antecipo que encaminho o voto para negar provimento ao recurso.*
> ***Os apelantes sustentam sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os representantes do de cujus foram incluídos indevidamente como executados**, juntamente com a sucessão, uma vez que ausente qualquer liame contratual que os vincule ao contrato objeto da execução.*
> *Com efeito, **tratando-se de débito existente à época do óbito, a obrigação transmite-se aos herdeiros do devedor**, porquanto a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, no entanto, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber, respeitados os limites do quinhão herdado, nos termos do art. 1.997 do CC.*
> ***No caso de não ter sido aberto o inventário, como relatam os embargantes, a execução deve prosseguir contra a sucessão formada por todos os herdeiros.***
> *Assim, **não há falar em ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da ação executiva embargada**, observado, no entanto, o limite das forças da herança, na forma do art. 1.792 do CC"* (e-STJ fl. 597 - grifou-se).

Com efeito, verifica-se o descompasso da decisão da Corte local com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade do espólio, afastando a possibilidade de redirecionamento da execução diretamente aos herdeiros antes da partilha, resta configurada a ilegitimidade passiva dos herdeiros para responder em nome próprio.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros do devedor, imperiosa a procedência do pedido contido nos embargos à execução com a extinção da execução de título extrajudicial em relação aos herdeiros do executado, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido dos embargos à execução com a extinção, sem julgamento de mérito, da execução de título extrajudicial em relação aos herdeiros do executado.

Ficam prejudicadas as demais teses recursais em razão do acolhimento da tese da ilegitimidade passiva.

Consequentemente, redimensiono os ônus de sucumbência, que deverão ser integralmente suportados pelo procurador da parte recorrida/embargada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51205032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/10/2025 19:02:55
Código de Controle do Documento: e76bc2fb-e2af-4294-82ea-4542c7a91fef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.222.893 / RS

Número Registro: 2025/0255513-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026490920238210090

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ SORDI - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	LOURDES ISOTTON SORDI
RECORRENTE	:	BEATRIZ SORDI SCHIAVI
RECORRENTE	:	LEONICE SORDI
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035
		VECCHIO E EMERIM ADVOGADOS - RS7800
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO ALIANCA RS/SC/ES - SICREDI ALIANCA RS/SC/ES
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
		OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - SC000318

Documento eletrônico VDA52004653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:01:22
Código de Controle do Documento: 2808d9fe-2dd6-4237-ae0c-87059eab4284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:01:22
Código de Controle do Documento: 2808d9fe-2dd6-4237-ae0c-87059eab4284